SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187356 - MS (2022/0251173-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	JOSEFA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
REQUERIDO	:	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Pedido deferido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51613828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:43:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: bb6527e9-e34a-4c8e-98d3-b778f460be6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187356 - MS (2022/0251173-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	JOSEFA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
REQUERIDO	:	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.
2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
3. Pedido deferido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Petição nº 872.394/2025 em face da decisão de e-STJ fls. 627/628 que determinou a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, tendo em vista a Tese de Recurso Repetitivo nº 929/STJ.

Pleiteia a parte requerente a desistência de pedido da devolução em dobro, matéria afetada pelo repetitivo, sustentando que seja apreciada, apenas, o pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a desistência do pedido quanto ao tópico da devolução em dobro, matéria tratada no Repetitivo Tema nº 929/STJ, passo a análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por JOSEFA APARECIDA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

Documento eletrônico VDA50786044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:22
Código de Controle do Documento: 165f325b-702a-4654-8eb1-68cfc4dcd67e

"EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO EM DOBRO – INDEVIDA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A jurisprudência firme no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição do indébito deve ocorrer em dobro quando demonstrada a má-fé do credor, a qual não se verifica na hipótese, que foi juntado o contrato nos autos.

Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade" (e-STJ fl. 348).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 385/394).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 86, 927, 944 do Código Civil; 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia pela majoração do valor fixado a título de danos morais.

Aduz que

"(...) seja reformado o v. acordão recorrido, para majorar a indenização do dano moral, para o valor mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que os PRECEDENTES do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização por dano moral, quantia que se mostra razoável, incapaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte lesada e suficiente para punir o Banco Recorrido pela conduta reprovável" (e-STJ fl. 421).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 536/541), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que tange ao valor fixado a título de danos morais, assim decidiu a Corte de origem:

"(...)

A questão atinente à quantificação do dano moral é tema de diversas discussões em âmbito doutrinário e jurisprudencial, notadamente porque o sistema jurídico não traz parâmetros legais para a determinação do quantum.

Tem prevalecido o posicionamento de se tratar de questão subjetiva que deve obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também tem destaque o entendimento no sentido de que o valor do dano deve atender a dupla finalidade: reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor. Vale registrar recentes julgados do TJMS em que referido entendimento foi externado:

(...)

Considerando essa dupla finalidade e também as peculiaridades do caso, desconto do benefício previdenciário do aposentado, a capacidade econômica da instituição financeira e a jurisprudência da Corte no tocante à fixação de danos morais, a indenização fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantida, pois é suficiente e razoável para reparar o dano sofrido pela autora.

Documento eletrônico VDA50786044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:22
Código de Controle do Documento: 165f325b-702a-4654-8eb1-68cfc4dcd67e

Não obstante a jurisprudência desta Corte no tocante à fixação de danos morais em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para demandas deste jaez, constata-se que a requerente ajuizou um total de 7 ações com o mesmo objetivo, na qual também visa à reparação por danos morais, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser razoável e condizente com tais peculiaridades, sob pena de constituir fonte de enriquecimento indevido à vítima" (e-STJ fls. 353/354) - grifou-se.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

No caso, a indenização arbitrada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) não se mostra irrisória.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 /STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. Recurso especial não conhecido"
(REsp n. 2.191.253/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, "(...) na hipótese em que não há a comprovação da contratação válida e regular, o negócio é considerado juridicamente inexistente, gerando, assim, o direito do consumidor em repetição de indébito e danos morais", fixando a respectiva indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no AREsp n. 2.598.788/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Acerca da indenização a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, a decisão agravada deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, pois o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra irrisório nem desproporcional, considerando que não houve prejuízo nos rendimentos do agravante. A alteração do julgado, a fim de majorar o quantum, implica revolvimento de matéria probatória. Manutenção da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido"

Documento eletrônico VDA50786044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:22
Código de Controle do Documento: 165f325b-702a-4654-8eb1-68cfc4dcd67e

(AgInt no AREsp n. 2.280.596/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, defiro o pedido, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 627 /628 e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50786044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2025 15:31:22
Código de Controle do Documento: 165f325b-702a-4654-8eb1-68cfc4dcd67e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

PET no AREsp 2.187.356 / MS

Número Registro: 2022/0251173-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08016345720178120045 08016345720178120045 50002 80163457201781200455 0002 80163457201781200455 0002

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator da PET

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSEFA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

PETIÇÃO

REQUERENTE : JOSEFA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

Documento eletrônico VDA51584208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:51:33
Código de Controle do Documento: bd458d7d-7b39-482d-b650-b8bebe5164b3

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

REQUERIDO : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51584208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 00:51:33
Código de Controle do Documento: bd458d7d-7b39-482d-b650-b8bebe5164b3